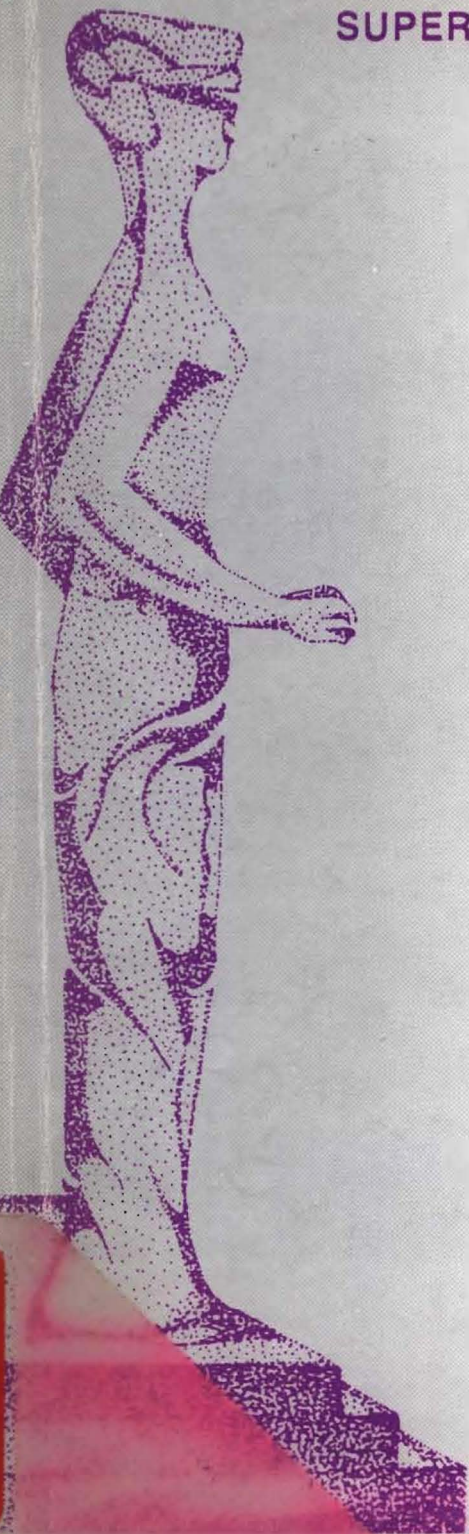


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



***Informativo***  
***Jurídico***  
***da Biblioteca***  
***Ministro***  
***Oscar Saraiva***

V.6 N.2  
1994

**INFORMATIVO JURÍDICO**

**DA**

**BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

## EQUIPE TÉCNICA

### **SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO**

Diretora: *Josiane Cury Nasser Loureiro*

### **BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

Diretora: *Jacqueline Neiva de Lima Stepanski*

### **DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO**

Diretora: *Lúcia Evaristo de Sousa*

#### **Seção de Catalogação e Classificação**

Chefe: *Teresa Helena da Rocha Basevi*

#### **Seção de Análise de Doutrina e Legislação**

Chefe: *Maria Luzia Reis Camargo*

#### **Seção de Periódicos**

Chefe: *Wagna Pereira Santos*

### **DIVISÃO DE PESQUISA**

Diretora: *Mari Aparecida Fugikata*

#### **Seção de Transcrição**

Chefe: *Antonia Pereira da Silva*

#### **Seção de Atendimento ao Usuário**

Chefe: *Jussara Pontes da Cruz*

#### **Seção de Dados Biográficos e Bibliográficos de Ministros**

Chefe: *Rosa Maria de Abreu*

### **Editoração**

*Sérgio Silva*

*Larissa Souza Martins*

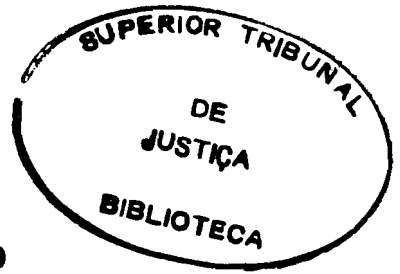
Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva / Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. - v.1, n.1 - Brasília: STJ, 1989 - .

Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.

**CDU 34**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INFORMATIVO JURÍDICO**  
**DA**  
**BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

**ISSN - 0103 - 362X**

<b>Informativo Juríd. da Bib. Min. Oscar Saraiva</b>	<b>Brasília</b>	<b>V.6</b>	<b>n.2</b>	<b>p.71-133</b>	<b>Jul./Dez</b>	<b>1994</b>
--	-----------------	------------	------------	-----------------	-----------------	-------------

Copyright © 1994 Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria de Documentação - Biblioteca

Praça dos Tribunais Superiores - CEP. 70095-900

Fone: (061) 312-6210

Fax: (061) 321-4031

Impresso no Brasil.

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	77
<b>DOCTRINA</b> .....	79
Due Process of Law - Adhemar Ferreira Maciel .....	81
Das Nulidades - Antônio de Pádua Ribeiro .....	89
Sistema de Recursos Cíveis no STJ - Humberto Gomes de Barros .....	99
<b>LIVROS</b>	
Direito .....	111
Direito Administrativo .....	111
Direito Ambiental .....	112
Direito Civil .....	112
Direito Comercial .....	113
Direito Constitucional .....	113
Direito do Consumidor .....	114
Direito Eleitoral .....	114
Direito Internacional .....	114
Direito Penal .....	114
Direito Previdenciário .....	115
Direito Processual Civil .....	115
Direito do Trabalho .....	117
Direito Tributário .....	118
<b>ARTIGOS DE PERIÓDICOS</b>	
Abuso do Poder Econômico .....	123
Ação Declaratória de Constitucionalidade .....	126
<b>ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)</b> .....	131

## APRESENTAÇÃO

Dando prosseguimento ao mister de promover a divulgação de estudos doutrinários, eis editado, em mais uma auspiciosa oportunidade, o presente volume ***Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Sarai-va***, cujo conteúdo, em sua excelsa grandeza, traduz com proficiência a intenção de servir, levando ao conhecimento do leitor, os artigos sob a égide dos ínclitos Ministros Ademar Ferreira Maciel, "*Due Process of Law*"; Antônio de Pádua Ribeiro, "*Das Nulidades*" e Humberto Gomes de Barros, "*Sistema de Recursos Cíveis no STJ*", conspícuos tratadistas, cujos trabalhos ora expostos, transmitem de forma cogente e assim cristalinos a exata noção do saber e do conhecimento doutrinário dos temas expostos.

Afora o suso, depara-se ainda no presente compêndio, referências bibliográficas, que por sua importância e profundidade, contribuirão para o conhecimento jurídico, atualizando-o e inserindo-o no contexto dos dias correntes, pelo mérito de levar aos consulentes a descrição e a divulgação de livros, notícias a respeito de obras e de seus autores, engrandecendo pela leitura, a sapiência do Direito, instrumento maior e essencial dos que labutam nesta Corte de Justiça.

Complementando por fim a publicação ilustrativa, emergem alguns artigos de periódicos, que muito concorrerão na elucidação de conceitos, visto que os temas trazidos a colação, como o "*Abuso do Poder Econômico*" e "*Ação Declaratória de Constitucionalidade*", inserem-se na discussão de pleitos, visto que se apresentam, na forma exposta, em excepcional exegese.

**DOCTRINA**



## DUE PROCESS OF LAW

**Adhemar Ferreira Maciel**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça  
Professor da UnB e da Faculdade de  
Direito Milton Campos*

**Sumário:** A descoberta brasileira do *due process of law*. As Emendas V e XIV da Constituição dos Estados Unidos da América. Raízes históricas do *due process*. Casos. O *substantive due process*.

Para nós juízes que fazemos parte de Seção com matéria penal, como é o caso da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tornou-se comum no nosso dia-a-dia ouvir, sobretudo por parte dos advogados, menção ao "devido processo legal". Afinal, o que vem a ser o "devido processo legal"? De onde vem, pois até a promulgação da Constituição de 1988 sua invocação era praticamente desconhecida em nossas cortes de justiça?

A Constituição brasileira de 1988 talvez seja a mais pródiga e detalhista do mundo em discriminação de direitos e garantias fundamentais. A razão imediata é histórica, política e até cultural. Tínhamos acabado de sair de regime de repressão. Estávamos sequiosos de novas conquistas e de romper - como então se dizia - com o "entulho autoritário". Aliás, todos os **bills of**

**rights<sup>1</sup> ou declarations of rights<sup>2</sup>** nasceram assim, causados por reações contrárias. As normas asseguradoras do "direito de propriedade" e da "liberdade econômica", por exemplo, tiveram sua gênese na intervenção mercantilista. A "liberdade de consciência" ou "liberdade de culto" é fruto da intolerância religiosa. A própria Lei Fundamental de Bonn, um dos estatutos políticos cientificamente mais bem elaborados de nosso tempo (1949), agasalha em seu art. 2º o que muitos alemães do Terceiro Reich sentiram literalmente na carne: a "integridade física" ("körperliche Unversehrtheit")<sup>3</sup>.

Se o século XVIII foi o "século do constitucionalismo", podemos repetir com Karl Loewenstein que o século atual, ainda que esteja em seus estertores, é o "século da crise da democracia constitucional", pois as constituições têm paulatinamente perdido força e prestígio<sup>4</sup>. Para evitar que isso ocorra, todos, sobretudo nós do Judiciário, temos que tornar viva a nossa Constituição para que ela não vá, aos poucos, morrendo e deixe de ser invocada por seu principal destinatário: o povo brasileiro.

Nossa Constituição, em seu art. 5º, inciso LIV, diz enfaticamente: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Essa cláusula<sup>5</sup> nos veio diretamente de duas Emendas à Constituição norte-americana (1787), que são, no dizer de Karl Loewenstein, "o fundamento, sobre o qual todos os outros direitos de liberdade repousam"<sup>6</sup>.

A primeira cláusula, de número V, faz parte do denominado **Bill of Rights<sup>7</sup>**. A segunda, de número XIV, foi elaborada especificamente para os Estados-Membros<sup>8</sup>.

<sup>1</sup> Em 12 de setembro de 1787, os constituintes George Mason e Elbridge Gerry propuseram à "Convention" o aditamento de um "bill of rights", à semelhança do que já existia em algumas Constituições dos Estados da então Confederação. A proposta foi recusada (Cf. "The Constitution of the United States of America - Analysis and Interpretation", Library of Congress, Washington, 1987, p. 949). Ver também Adhemar Ferreira Maciel em "Nossa primeira Constituição republicana à luz do direito comparado", RIDP 1 1993, Malheiros, p.197.

<sup>2</sup> Dicey em "Introduction to the study of the law of the Constitution", MacMillan and Co., Limited, London, 1952, p. 200, observa que as "Declarations of Rights" americanas, diferentemente do "Petition of Right" e do "Bill of Rights" ingleses, se aproximam muito das declarações do direito do continente europeu. "They are the product of eighteenth-century ideas; they have, however, it is submitted, the distinct purpose of legally controlling the action of the legislature by the Articles of the Constitution".

<sup>3</sup> Manuel Garcia-Pelayo, Derecho constitucional comparado, Rev. de Occidente, Madrid, 2ª ed., p. 139.

<sup>4</sup> Teoria da constituição, Ariel, Barcelona, 1970, p. 222. A Constituição dos Estados Unidos, em relação às nossas Cartas e Constituições, tem mantido sua força e prestígio, muito embora já conte mais de 200 anos de existência e poucas emendas. Isso se explica, a meu ver, por duas razões: a) trata-se de constituição sintética e b) a Suprema Corte a tem, aos poucos, adaptado às necessidades sociais do momento, evitando, com isso, que haja uma revisão formal (Quanto a última observação, cf. Reinhold Zippelius, "Allgemeine Staatslehre", trad. portuguesa de Cabral de Moncada, 2ª ed., Fund. Calouste Gulbenkian, Lisboa, p. 194).

<sup>5</sup> "phrase" ou "clause", como dizem os constitucionalistas americanos.

<sup>6</sup> "Diese beiden Bestimmungen sind die Grundlage, auf der alle anderen Freiheitsrechte beruhen" ("Verfassungsrecht und Verfassungspraxis der Vereinigten Staaten", p. 510).

<sup>7</sup> São as dez primeiras Emendas, que foram ratificadas pelos Estados-Membros em 15 de dezembro de 1791.

<sup>8</sup> Sua ratificação se deu em 9 de julho de 1868.

Dispõe a Emenda V (parte): "... (ninguém) será compelido em nenhum processo penal a ser testemunha contra si próprio, ou ser privado da vida, liberdade, ou propriedade, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL ("without the due process of law") . A Emenda n. XIV, por sua vez, fala em sua Seção 1: "... Nenhum Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade, ou propriedade, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL" etc. Ontologicamente, a cláusula constitucional que impede o Estado-Membro de privar o cidadão (sentido amplo) do "devido processo legal" tem o mesmo significado daquela igualmente impeditiva para a União<sup>9</sup>. Mas as circunstâncias, a época e propósito não deixam de imprimir cunho peculiar a cada uma das cláusulas nas duas Emendas<sup>10</sup>. A diferença mais marcante entre o **due process** da Emenda n. V e o da Emenda n. XIV estaria no fato de a primeira coexistir com outras garantias expressas no **Bill of Rights** procedimento justo através de tribunal do júri, possibilidade de se ver acusado perante o **grand jury**<sup>11</sup>, fianças e multas pecuniárias compatíveis com a situação financeira do réu. Já a Emenda XIV "contém implicitamente não só os padrões de retitude e justiça encontrados na cláusula da V Emenda, mas também muitas garantias que são expressamente ressalvadas no **Bill of Rights**"<sup>12</sup>. Se observarmos bem, veremos que a Emenda n. XIV, sobretudo pela proximidade da cláusula da "igual proteção das leis" (**equal protection of the laws**), fornece inteligência mais abrangente ao "**due process**" do que aquela da Emenda n. V. Em **Bolling v. Sharpe**<sup>13</sup>, por exemplo, a Suprema Corte disse: "A Quinta Emenda, que é aplicável ao Distrito de Colúmbia<sup>14</sup>, não contém a cláusula da "igual proteção" tal como a Décima Quarta Emenda, a qual se aplica somente aos Estados. Mas os conceitos de "igual proteção" e "devido processo",

<sup>9</sup> Willoughby em sua obra clássica "Principles of the constitutional law of the United States", 2nd ed. New York, p. 721, após indagar se a cláusula "due process" tem o mesmo significado em ambas as Emendas, reporta-se a voto ("opinion") proferido no caso "Twining v. New Jersey" (211 U.S. 78): "Se se poder admitir algum significado diferente para as mesmas palavras, como elas são usadas na Décima Quarta Emenda (e na Quinta Emenda), até agora (ele) não apareceu em (nenhuma) decisão judicial".

<sup>10</sup> "French v. Barber Asphalt Paving Co.", 181 U.S. 324, 328 (1901).

<sup>11</sup> A Emenda n. V garante a todos que estão sendo acusados de crimes infamantes ou possam ser apenados com pena capital, salvo no tocante a crimes militares, que a pronúncia seja feita pelo "grand jury". Em outras palavras, o "grand jury" é que vai decidir se existe prova suficiente para julgamento. Se entender que existe prova, o indiciado é pronunciado. A pronúncia recebe o nome de "true bill". O órgão que vai fazer o julgamento será o "trial jury" ou "petit jury". Se não se achar indício ou prova, o corpo de jurados emite um "ignoramus". Na órbita federal o "grand jury" (1985) era composto de 23 membros ("grand jurors"). Os "grand juries" estaduais variam de 7 jurados (Virginia) a 23 (Massachusetts, New Hampshire e New Jersey). Na Inglaterra e no País de Gales, como mostra Henry J. Abraham em "The Judicial Process", Oxford University Press, 5th ed., p. 106, a instituição foi abolida por lei de 1933. Nos Estados Unidos, mais da metade dos Estados-membros utilizam-se da "information", que equivale à nossa "denúncia" (CPP, art. 41). Nos tribunais federais, todavia, o indiciado tem direito ao "grand jury" em se tratando de "capital and felonous cases". Repetidas vezes, a Suprema Corte tem decidido que o instituto do "grand jury", contemplado na Emenda n. V, não é obrigatório para os entes federados ("Palko v. Connecticut", 302 U.S. (1937)).

<sup>12</sup> The Constitution of the United States of America - Analysis and Interpretation, op. cit., p. 1284.

<sup>13</sup> 347 U.S. 497, 499-500 (1954).

<sup>14</sup> Nosso "Distrito Federal" (Município Neutro) da Constituição de 1891 teve por inspiração direta a "Federal City" ("District of Columbia", onde fica Washington, a capital dos Estados Unidos). Ver meu artigo, cit. na nota de rodapé n. 1, p. 197.

ambos provindos do ideal americano de retidão (**fairness**), não são mutuamente excludentes. A (cláusula) **equal protection of the laws** é uma salvaguarda mais explícita de proibição de iniquidade (**unfairness**) do que a (cláusula) **due process of law**".

O **Chief Justice William Howard Taft**<sup>15</sup>, ao que tudo indica, foi o primeiro juiz da Suprema Corte a tirar ilações no sentido da íntima associação entre as cláusulas da **equal protection** e do **due process**<sup>16</sup>.

Historicamente, a cláusula constitucional do "**due process**" veio do direito inglês. Como se sabe, muitos constituintes e legisladores norte-americanos de então estudaram em universidades inglesas, onde um dos livros de cabeceira era um comentário de **Sir Edward Coke**<sup>17</sup> sobre a **Magna Carta Libertatum**<sup>18</sup>, que ficou conhecido como seu "Segundo Instituto"<sup>19</sup>. Sua importância para a independência do juiz inglês e, em decorrência, para a liberdade do súdito em geral, foi tão grande e significativa que Roscoe Pound intitulou seu autor de "**oráculo do common law**" e "**campeão da liberdade**"<sup>20</sup>. Pois bem, Coke, ao comentar o capítulo 39 da Magna Carta, escrita em latim, mostra que a expressão "**per legem terrae**" se remonta ao reinado de Edward III e era equivalente ao "**due process of law**"<sup>21</sup>. O capítulo 39 diz: "Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele

<sup>15</sup> Taft foi o único presidente dos Estados Unidos que se tornou juiz da Suprema Corte. Ele mesmo fez "lobby" para sua futura ida para a Corte. Quando presidente da República (1909-1913), nomeou Edward D. White "Chief Justice". Antes de White morrer (estava no cargo), Taft disse ao presidente da República (Warren Harding) que o próprio White havia repetido inúmeras vezes que estava guardando a vaga da Suprema Corte para ele, a fim de que o cargo voltasse para um republicano (Cf. "The Supreme Court: Justice and the Law", Congressional Quarterly Inc., 3rd ed., p. 10). Taft, com a idade de 29 e com menos de um ano de casado (1886), foi nomeado para a "Superior Court" do Estado de Ohio. Também foi juiz federal ("U.S. District Court for the Sixth Circuit"), professor da "Cincinnati Law School" e governador-geral do Protetorado das Filipinas. O Presidente Theodore Roosevelt o convidou para ocupar uma cadeira na Suprema Corte. Ele recusou. Mais tarde, ainda no governo Roosevelt, tornou-se ministro da guerra (Cf. "The Supreme Court Justices", editado por Clare Cushman, Congressional Quarterly, Washington, D.C., 1993, pp. 342 e seg.).

<sup>16</sup> "Truax v. Corrigan", 257 U.S. 312, 331 (1921). Cf. "The Constitution to the United States of America - Analysis and Interpretation, op. cit., p. 1295.

<sup>17</sup> A pronúncia é a mesma de "cook" -cozinheiro (Cf. Roscoe Pound, "The development of constitutional guarantees of liberty", Yale University Press, 1957, p. 42).

<sup>18</sup> A "Magna Carta", como fala com acerto Zippelius, não foi um fenômeno isolado no cenário europeu, "mas é no entanto notável, sobretudo em atenção à continuidade da evolução que dela partiu, interrompida por vezes, mas nunca cortada" ("Allgemeine Staatslehre", ob. cit., p. 162).

<sup>19</sup> Pound (ob. cit., p. 48) chega mesmo a dizer que o Segundo Instituto de Coke era uma verdadeira "Bíblia legal" para os advogados das 13 Colônias inglesas na América.

<sup>20</sup> "He is universally regarded by lawyers as the oracle of the common law. No better champion of liberty secured by law could have been found" (ob. cit. p. 43).

<sup>21</sup> A cláusula "due process of law" teria aparecido numa versão legal inglesa do capítulo 39 no ano de 1354 (Cf. "The Constitution of the United States of America - Analysis and Interpretation", cit., p. 1281). No início as Cartas das Colônias inglesas na América e algumas de suas declarações de direitos tinham predileção por "law of the land" no lugar de "due process of law". A Constituição do Estado de Nova Iorque de 1821 foi a primeira a adotar a cláusula "due process of law" da Constituição dos Estados Unidos (Cf. "The Constitution of the United States of America - Analysis Interpretation", cit., p. 1282).

senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia COM A LEI DO PAÍS"<sup>22</sup>.

No dizer de John H. Ferguson e Dean E. McHenry, o **due process** "é uma das mais importantes, bem como controversas de todas as garantias"<sup>23</sup>.

Tem-se evitado definir o "**due process of law**"<sup>24</sup>. Thomas Cooley procurou nos dar uma idéia do leque de proteção do instituto: "O termo devido processo legal é usado para explicar e expandir os termos vida, liberdade e propriedade e para proteger a liberdade e a propriedade contra legislação opressiva ou não-razoável, para garantir ao indivíduo o direito de fazer de seus pertences o que bem entender, desde que seu uso e ações não sejam lesivos aos outros como um todo"<sup>25</sup>.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso "**Twining v. New Jersey**"<sup>26</sup>, foi feliz ao manifestar-se sobre o **due process**: "Poucas cláusulas do direito são tão evasivas de compreensão exata como essa... Esta Corte se tem sempre declinado em dar uma definição compreensiva dela e prefere que seu significado pleno seja gradualmente apurado pelo processo de inclusão e exclusão no curso de decisões dos feitos que forem surgindo". Em "**Holden v. Hardy**"<sup>27</sup>, a Suprema Corte enfatizou: "Este Tribunal jamais tentou definir com precisão as palavras **due process of law**... basta dizer que existem certos princípios imutáveis de justiça aos quais é inerente a própria idéia de governo livre, o qual nenhum membro da União pode desconhecer".

O grande juiz Felix Frankfurter<sup>28</sup>, em "**Solesbee v. Balkcom**"<sup>29</sup>, procurou mostrar que o velho instituto é supralegal e está profundamente arraigado na tradição anglo-americana: "Acha-se assentada a doutrina por esta

---

<sup>22</sup> "Textos históricos do direito constitucional", organizado pelo Professor Jorge Miranda, Imprensa Nacional, Lisboa, 1980, p. 15.

<sup>23</sup> "The American Federal Government", McGraw-Hill Book Company, Inc., 2nd ed., 1950, p. 139.

<sup>24</sup> Karl Loewenstein, em sua "Verfassungsrecht und Verfassungspraxis...", cit., p. 510, depois de dizer que a cláusula "due process" é obrigatória para o Executivo, Legislativo e Judiciário, enfatiza que ela é, "hoje, a mais forte barreira protetora dos direitos de liberdade do cidadão contra a usurpação do poder público" ("...die DUE PROCESS-Klausel heute die stärkste Schutzmauer der bürgerlichen Freiheitsrechte gegen Eingriffe der öffentlichen Gewalt").

<sup>25</sup> "The General Principles of Constitutional Law in the United States of America", Little, Brown, and Co., Boston, 1931, p. 279.

<sup>26</sup> Mencionado na nota de rodapé n. 9.

<sup>27</sup> 169 U.S. 366, 389.

<sup>28</sup> Felix Frankfurter foi o sexto e último não-americano nato a tomar assento como juiz da Suprema Corte americana. Nasceu na Áustria (Viena) e veio com os pais para os Estados Unidos quando tinha 12 anos de idade. De inteligência privilegiada, foi até então considerado o melhor aluno da Harvard Law School. Advogado bem sucedido, tornou-se famoso na defesa de comunistas na gestão de A. Mitchell Palmer à frente do Ministério da Justiça ("Attorney General"). No final da década de vinte, seu nome ganhou as manchetes dos jornais, pois se encarregou de demonstrar a violação do "due process" no caso Sacco-Venzetti. Dizem que por causa de sua intimidade com o físico Niels Bohr, foi um dos poucos não-cientistas a tomar conhecimento prévio da descoberta da bomba atômica (Cf. "The Supreme Court Justices", ob. cit., pp. 386 e seg.).

<sup>29</sup> 339 U.S. 9, 16 (1950).

Corte que a cláusula do **Due process** enfeixa um sistema de direitos baseado em princípios morais tão profundamente enraizados nas tradições e sentimentos de nossa gente, de tal modo que ela deve ser julgada fundamental para uma sociedade civilizada tal como concebida por toda nossa história. **Due process** é aquilo que diz respeito às mais profundas noções do que é imparcial, reto e justo".

Já que se tem dificuldade em definir a cláusula em comento, como então entendê-la e, conseqüentemente, invocá-la? Socorremo-nos ainda das lições dos mestres do direito constitucional estadunidense, lastreadas em decisões pretorianas<sup>30</sup>.

Uma primeira observação é quanto à aplicação do "**due process**" na Inglaterra e nos Estados Unidos. Embora o instituto jurídico fosse, no fundo, o mesmo, sua inteligência e compreensão, por questão de estrutura estatal, tinha que apresentar diferenças. Na Inglaterra, lembrando Walter Bagehot, o "Parlamento podia tudo, menos transformar homem em mulher e vice-versa". Nos Estados Unidos, diferentemente, as leis do Congresso e dos legislativos federados se achavam sujeitos ao "**judicial control**" por imposição de uma Constituição escrita e rígida<sup>31</sup>. Assim, nos Estados Unidos a cláusula constitucional era limitativa tanto para o legislativo quanto para o executivo e até para o próprio judiciário<sup>32</sup>. Por outro lado, o "**due process**" não tinha só natureza processual (garantia), mas também material ("**substantive law**")<sup>33</sup>. Sob esse aspecto de "direito material", as cortes estaduais, a partir de 1850, começaram a declarar que também as leis deveriam ser "razoáveis em sua substância". As cortes federais, a princípio de modo parcimonioso, depois abertamente, aceitaram essa doutrina. Em decorrência, "elas (as cortes) se deram por competentes para esmiuçar a substância ou o conteúdo das leis federais e estaduais"<sup>34</sup>. Como se percebe, a jurisprudência dos tribunais, tanto estaduais quanto federais, procurou dar uma conotação de direito natural à cláusula **due process**, pois, do contrário, o legislativo poderia, a seu bel-prazer, bulir em regras puramente processuais, tendo-as por justas, lícitas e retas sem que, no fundo, elas apresentassem tal densificação. No caso **Hurtado v. California** ficou assentado que se deveria levar em conta não "as

<sup>30</sup> Em "Verfassungsrecht und Verfassungspraxis...", p. 510. Loewenstein lembra que o conteúdo e as fronteiras do **due process** resultam de puro casuismo" (Inhalt und Grenzen sind rein kasuistisch umrissen).

<sup>31</sup> "Marbury v. Madison", 5 U.S. 137 (1803). William H. Rehnquist em "The Supreme Court: how it was, how it is", Quill Ed., 1987, p. 306, após dizer que na Inglaterra tão logo era nomeado, o juiz se tornava independente da coroa e do Parlamento, lembra que ele não podia, como ainda não pode, declarar uma lei contrária à Constituição. Já os constituintes americanos procuraram, de modo claro, algo diferente do sistema britânico: "Eles queriam que os juizes fossem independentes do presidente e do Congresso, mas com certeza queriam que as cortes federais fossem capazes de decidirem se a legislação feita pelo Congresso era ou não consistente com as limitações (impostas) pela Constituição dos Estados Unidos".

<sup>32</sup> Murray's Lessee v. Hoboken Land and Improvement Co., 18 How. (59 U.S.) 272, 276 (1856).

<sup>33</sup> Willoughby, ob. cit., p. 726.

<sup>34</sup> Ferguson and McHenry, ob. cit., p. 139.

formas particulares de procedimentos, mas a própria substância dos direitos individuais à vida, à liberdade e à propriedade", uma vez que a cláusula do devido processo prescreve "os limites daqueles princípios fundamentais de liberdade e justiça, os quais jazem na base de todas nossas instituições civis e políticas"<sup>35</sup>. O Justice John M. Harlan procurou mostrar em *Poe v. Ullman*<sup>36</sup> que a cláusula **due process**, caso fosse tomada só como garantia processual, seria ineficaz na defesa contra leis que pusessem em risco a vida, a liberdade e a propriedade do indivíduo. Sintetizou ele, invocando o caso *Hurtado v. California*: "Assim as garantias do devido processo, embora tendo suas raízes no **per legem terrae** da Magna Carta e considerada como salvaguardas processuais contra a usurpação e tirania do executivo, também se transformaram neste país numa (verdadeira) barreira contra a legislação arbitrária".

Laurence Tribe, em sua obra "**Constitucional Choices**"<sup>37</sup>, ao objetar aqueles que afirmam que o "**substantive due process** é incompatível com a linguagem da própria Cláusula do Devido Processo", lembra que "as palavras que seguem **due process** são **of law**, e a palavra **law** parece ter sido o ponto textual de partida do **substantive due process**". O certo é que os constituintes de 1787, ao inventarem o federalismo americano, tiveram em mente garantir a instituição da propriedade privada e o respeito à liberdade de contratar<sup>38</sup>. A Constituição americana está pontilhada de direitos materiais e não só de garantias instrumentais. Daí ter Madison, com sua "teoria da facção", proposto que a mudança da competência legislativa do nível estadual para o nacional, para determinados assuntos, tinha por escopo evitar que as maiorias esmagassem os direitos das minorias<sup>39</sup>. É, como se vê, um modo de garantir o **substantive due process**.

Os tribunais americanos têm, de um modo geral, entendido que a cláusula **due process** pode ser invocada não só por aqueles que detêm a cidadania estadunidense, mas também por pessoas jurídicas, por estrangeiros e até mesmo por quem tenta ser readmitido no país<sup>40</sup>. No tocante ao **judicial**

<sup>35</sup> 110 U.S. 531-532, 535 (1884).

<sup>36</sup> 367 U.S. 497, 540, 541 (1961).

<sup>37</sup> Harvard University Press, 1985, pp. 10 e seg.

<sup>38</sup> Em *Coppage v. Kansas*, 236 U.S. 1 (1915), sob a invocação da cláusula "due process", procurou-se proteger o direito de o empregador contratar empregado que não pertencia a sindicato (Tribe, ob. cit., p. 275, nota de rodapé n. 9). No famoso caso "*Lochner v. New York*", 198 U.S. (1905), em nome da liberdade de contratar, a Suprema Corte declarou inconstitucional lei do Estado de Nova Iorque que limitava em 10 horas por dia ou 60 horas semanais o trabalho de padeiros. O "Justice" Harlan, em voto vencido, procurou demonstrar o perigo de estar o Judiciário, sob a capa do controle judicial, tomando o lugar do Legislativo, a quem tocava constitucionalmente o papel de, através das leis, expressar a vontade do povo. Mas, como explica Harry H. Wellington em "*Interpreting the Constitution -the Supreme Court and the process of adjudication*", Yale University Press, 1990, p. 45, casos como "*Lochner*", que lidaram com o denominado "economic due process", foram mal recebidos pelos outros ramos do poder público e por aqueles que militavam na área jurídica etc, fazendo com que, mais tarde, houvesse reversão de tal entendimento.

<sup>39</sup> Cf. Tribe, ob. e pp. cit.

<sup>40</sup> "*United States v. Ju Toy*", 198 U.S. 253, 263 (1905). "*Quon Quon Poy v. Johnson*" 273 U.S. 352 (1927).

**review** de decisões de tribunais militares, tem havido divergência na Suprema Corte. Assim, no caso **Yamashita**<sup>41</sup>, denegou-se pedidos de **certiorari** e de **habeas corpus** para que se revisse a condenação. A maioria entendeu que a maneira como se colheram as provas e o procedimento adotado pelo órgão militar não ensejava revisão e tudo havia sido feito sem ofensa ao devido processo legal. O mesmo se repetiu no caso **Johnson v. Eisentrager**<sup>42</sup>, onde ficaram vencidos os "Justices" Hugo Black, Harold Burton e William Douglas.

---

<sup>41</sup> 327 U.S. 1 (1946).

<sup>42</sup> 339 U.S. 763 (1950).



## DAS NULIDADES

**Antônio de Pádua Ribeiro**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça e*

*Professor Titular de Teoria Geral do Processo e*

*Direito Processual Civil da AFUDF (Licenciado).*

**Sumário:** I. Introdução. II - O processo. III - Os atos processuais. IV - Características dos atos processuais. V - Forma dos atos processuais. VI - Conceito de nulidade. VII - Vícios dos atos processuais. VIII - Espécies de nulidades - IX - Princípios aplicáveis às nulidades. X - Conclusão.

### I - INTRODUÇÃO

Em conferência proferida em Porto Alegre, no ensejo da comemoração do décimo aniversário da vigência do atual Código de Processo Civil, o insigne GALENO LACERDA assinalou, com notável percuciência, que "o capítulo mais importante e fundamental de um Código de Processo moderno se encontra nos preceitos relativizantes das nulidades. Eles é que asseguram ao processo cumprir sua missão sem transformar-se em fim em si mesmos, eles é que o libertam do contra-senso de desvirtuar-se em estorvo da Justiça". Citando conceito de ZITELMANN, difundido por PONTES DE MIRANDA, afirma que as regras sobre nulidade se integram no "sobredireito" processual, sobrepondo-se às demais (Revista da AJURIS nº 28, pág. 11).

Tema de tão alta relevância, as nulidades, no âmbito do direito processual, até hoje, têm ensejado profundas controvérsias entre estudiosos, seja quanto aos seus aspectos conceituais, seja com atinência aos seus efeitos.

Diante de tais dificuldades, achei conveniente, para abordá-lo, realçar os princípios doutrinários, adotados pela legislação em vigor, procurando realçá-los à luz da ciência do processo. Sempre entendi que os temas complexos devem, de preferência, ser estudados sob o prisma, mais geral, das regras a que se submetem, porquanto tal proceder facilita a solução dos casos concretos.

Nessa linha de entendimento, para fins expositivos, irei tecer breves considerações sobre o processo, referindo-me aos atos processuais, às suas características e à sua forma, para, a seguir, refletir sobre as nulidades daqueles atos, com realce para os princípios que lhe são aplicáveis.

## **II - O PROCESSO**

O Estado moderno chamou a si a tarefa de solucionar os conflitos intersubjetivos de interesses, consubstanciadores de litígios ou lides, altamente comprometedores da paz social. Por isso mesmo proíbe a todos aqueles, sujeitos à sua soberania, fazer justiça pelas próprias mãos, ao tempo em que o direito objetivo define, como crime, tal prática, admitida apenas em raras exceções.

Com esse escopo, as Constituições de muitos países, como o nosso, identificam e individualizam os poderes de legislar, administrar e julgar, atribuindo-os, predominantemente, a órgãos legislativos, executivos e judiciários.

Nesse panorama, cabe ao Poder Legislativo editar as leis que integram e consubstanciam o direito objetivo, incumbindo aos outros dois Poderes, Executivo e Judiciário, aplicar essas mesmas leis. Todavia, o Executivo e o Judiciário, ao fazer incidir as regras legais, atuam diferentemente: o primeiro, como destinatário da norma, a aplica diretamente, porquanto goza do privilégio da auto-executoriedade dos atos administrativos; já o Judiciário, que encarna a função jurisdicional do Estado, atua em substituição das atividades que deveriam exercer as partes para solucionar o litígio, a fim de fazer prevalecer a regra violada do Direito Objetivo.

A jurisdição, poder do Estado de compor as lides, exercitado predominantemente pelos órgãos do Judiciário, ao contrário do poder administrativo, não se exerce de ofício. A sua atuação depende de provocação da parte interessada, através do exercício do direito de ação.

Exercitado o direito de ação, passa a atuar a jurisdição, mediante a prática de numerosos atos, de natureza variada, do Juiz, partes e terceiros, visando a restabelecer, quando possível, o império da lei violada ou, em hipótese diversa, impor medidas que possam substituir os prejuízos causados pela ofensa da norma legal ou sanções que impeçam ou desestimulem a prática de novas violações. Ao conjunto desses numerosos atos, praticados com o objetivo de solucionar os litígios em nome do Estado, é que se dá o nome de processo.

É o denominado processo de conhecimento, que se inicia com uma petição inicial, denúncia ou queixa e se encerra com uma sentença, ato culminante através do qual o Juiz, encarnando o exercício da função jurisdicional, soluciona o litígio em nome do Estado.

Ao lado do processo de conhecimento, declaratório, constitutivo ou condenatório, temos o de execução em que são realizados atos, visando à eficácia prática da sentença condenatória, ou título equivalente, e o cautelar, objetivando medidas garantidoras do êxito dos processos de conhecimento e de execução.

No que interessa a essa exposição, cumpre destacar o conceito segundo o qual o processo consubstancia um conjunto de *atos* praticados com as finalidades assinaladas, *atos* esses denominados *atos processuais*.

### III - OS ATOS PROCESSUAIS

A palavra *ato* traduz todo movimento do ser vivo, quer se exteriorize, quer permaneça no seu íntimo (ST<sup>o</sup>. Tomás).

Desde os romanos, no sentido jurídico, a palavra *ato* expressa a *vontade manifestada*, não bastando a *vontade em pensamento*.

Os atos processuais, antes de serem *processuais*, são atos *jurídicos*. Atos jurídicos processuais. Por simplificação atos processuais.

Convém, por isso, de forma ligeira, enquadrar os atos processuais no quadro mais amplo dos *atos* e *atos jurídicos*, explicitando-lhes as conotações específicas.

Os *atos jurídicos*, na consonância de definição divulgada, são os acontecimentos *naturais* ou *voluntários* suscetíveis de produzir efeitos na ordem jurídica.

Aos fatos jurídicos voluntários dá-se o nome de *atos jurídicos*, ou, na definição do Código Civil, todos os atos lícitos, que tenham por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos (art. 81).

Nesse contexto, incluem-se, pois, os atos jurídicos processuais ou simplesmente atos processuais, que, à semelhança da definição codificada dada aos atos jurídicos, são aqueles que "têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção da relação processual" (AMARAL SANTOS, Primeiras Linhas, 1º volume, pág. 281, 7ª ed., Saraiva, 1984).

#### IV - CARACTERÍSTICAS DOS ATOS PROCESSUAIS

As características dos atos processuais são as seguintes: não se apresentam isoladamente, se ligam pela unidade de escopo e são interdependentes (AMARAL SANTOS, obra citada, págs. 281-282).

Os atos processuais são sempre interligados. "Não obstante cada ato tenha requisitos próprios, a sua finalidade e os seus efeitos serão atingidos quando realizados no processo, no momento oportuno e, em princípio, na forma exigida ou permitida em lei" (AMARAL SANTOS, obra citada, pág. 282).

Todos os atos processuais são orientados numa só direção, objetivando, segundo a natureza do processo, um ato final: sentença, sua execução ou prática de uma medida cautelar. Apresentam, pois, unidade de fim.

Em razão das suas características, um ato depende do outro, em grau maior ou menor, peculiaridade esta importante no estudo da teoria das nulidades.

#### V - FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

A fim de se fixar no processo, o ato assume forma. A forma é, pois, a exteriorização do ato, a maneira pela qual ele se manifesta. É ela que "dá vida e existência ao ato processual, fazendo-o incidir sobre o mundo real através dos efeitos jurídicos que produz" (FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, Vol. II, págs. 397-398, Forense, 2ª ed., 1965). A sua falta acarreta, no processo, desordem, confusão e incerteza (TITO PRATES DA FONSECA, citado por FREDERICO MARQUES, obra e página citadas).

"Todavia, se o ato processual deve ser praticado segundo as formas legais, menos certo não é, por outro lado, que não podem as normas processuais subordinar-se, neste caso, aos princípios de um formalismo hipertrofiado e rígido que ponha em segundo plano o conteúdo e finalidade do ato a ser praticado para dar excessivo realce ao respectivo *modus faciendi*" (FREDERICO MARQUES, obra e página citadas).

A forma dos atos processuais sujeita-se a alguns princípios, com a finalidade de evitar o formalismo estéril. Dentre eles, convém realçar dois com reflexo no estudo das nulidades:

a) *Princípio da liberdade de formas*: está previsto na primeira parte do art. 154 do CPC, segundo o qual "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir". Os atos processuais podem, em regra, ser realizados pela forma mais idônea para atingir o seu fim. Liberdade, porém, não constitui arbítrio quanto à forma;

b) *Princípio da instrumentalidade do ato*: as formas não têm valor intrínseco próprio, são estabelecidas como meio para atingir a finalidade do ato. Não constituem fim em si mesmas, apenas meio para alcançar-se o fim a que se destina o ato (CPC, artigo 154, parte final: "reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial").

Este princípio é importante na teoria das nulidades. É o que se depreende do art. 244 do CPC, nestes termos:

**"Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o Juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".**

Nesse sentido, estabelece o art. 572, II, do CPP, que as nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h e, IV, considerar-se-ão sanadas se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim.

## VI - CONCEITO DE NULIDADE

Fixados esses parâmetros introdutórios, passamos, propriamente, a refletir sobre as *nulidades processuais*.

Como assinalado, o ato processual assume forma através da qual se fixa ao processo. A forma é meio e não fim em si mesma. Não se confunde com o formalismo, que é a sua deterioração. É indispensável. Sem ela o processo não pode existir. Bem salienta AMARAL SANTOS que "a forma, convenientemente regulamentada, o quanto possível simples, sem prejuízo da substância a que serve, é tão necessária quanto é o corpo à alma que nele se encerra" (*opus cit.*, Vol. II, pág. 48).

Diz IHERING que o período de florescimento da liberdade romana foi também o do mais penoso rigor da forma; com o seu declínio, relaxada ficou a severidade da forma, e quando chegou a dominar a opressão cesariana, *com a sufocação da liberdade, desapareceram as formas e as fórmulas do direito antigo*.

Estabelecida a necessidade de forma do ato processual, impõe o direito, como efeito da sua inobservância, a declaração de nulidade. A nulidade é, portanto, a consequência da inobservância da forma essencial à validade dos atos processuais (AMARAL SANTOS, EDUARDO ESPINOLA FILHO, CARNELUTTI). É vício ou defeito de forma que anula o ato. Cumpre ressaltar, todavia, que renomados autores a consideram uma sanção (FREDERICO MARQUES, FLORÊNCIO DE ABREU, MANZINI, PANAIN, LUÍS OSÓRIO).

Sob outro ângulo, porém, podemos dizer que as nulidades são as garantias das formas sem as quais naufragará freqüentemente o direito dos litigantes. O que urge é fixar as verdadeiras regras para que, sob a bandeira das nulidades, não passem os demandistas o contrabando da chicana. O que jamais se pode admitir é que o bom direito seja sacrificado.

## VII - VÍCIOS DOS ATOS PROCESSUAIS

Em magnífica síntese, lembrada por MONIZ DE ARAGÃO, CARNELUTTI, ao estudar as nulidades, observa que o ordenamento jurídico normalmente traça dois tipos de modelo: "o dos atos que não devem ser praticados, cujo elenco inscreve no Código Penal, e o dos atos que devem ser praticados, cujo elenco inscreve no restante da legislação. A prática de uns, na perfeita conformidade do exemplo previsto, pode gerar o ilícito penal, cujo autor fica exposto à pena; a prática de outros, em desacordo, porém, com a estrutura predeterminada, pode gerar a invalidade do ato, cujo autor fica exposto a perder o esforço despendido. Figurariam esses dois padrões, a seu ver, como o negativo e o positivo de uma fotografia" (Comentários ao CPC, Vol. II, 322, Forense, 2ª ed., 1976).

Sobre os tipos de vícios dos atos processuais, resultantes da infração do modelo traçado na lei processual, MONIZ DE ARAGÃO agrupa-os em três grandes categorias: o mais grave, a inexistência do ato; o menos grave, a simples irregularidade; em posição intermediária, a nulidade do ato. Comporta esta idêntica distinção: a mais grave, a nulidade absoluta; a menos grave, a anulabilidade; em posição intermediária, a nulidade relativa (obra citada, págs. 324-325).

A inexistência apresenta dois aspectos: um meramente vocabular, que significa não-ato (júri simulado nas Faculdades de Direito; sentença proferida por Oficial de Justiça); outro, jurídico, que pressupõe ato existente no mundo dos fatos, mas não no do Direito (CPC, art. 37, parágrafo único). As irregularidades são vícios de pequena importância. São infrações que não comprometem o ordenamento jurídico nem o interesse da parte, não atingindo a estrutura do ato de forma a alcançar os efeitos a que se destina (MONIZ DE ARAGÃO, obra citada, pág. 334). JOSÉ FREDERICO MARQUES agrupa-as

em duas categorias: irregularidades corrigíveis (inexatidão material ou erro de cálculo da sentença - art. 463, I, CPC; falta de numeração e ausência de rubrica do escrivão nas folhas dos autos - art. 167, CPC) e irregularidades que prescindem de correção ou não a comportam (sentença, com excesso de concisão, que deixa de prestar observância às regras do art. 458 do CPC, sem, contudo, as omitir; infração de prazo para proferir despachos, decisões, sentenças, acórdãos e julgamentos - arts. 187, 189, 550 e 563, p. ex). Nestes casos nenhuma consequência resulta para a validade do ato (ver MONIZ ARAGÃO, obra citada, págs. 334-335).

## VIII - ESPÉCIES DE NULIDADES

No tocante às nulidades, quem, a meu ver, melhor as identificou, sob o aspecto da teoria geral, foi o notável GALENO LACERDA, na sua famosa monografia sobre o "Despacho Saneador". Acentua o ilustre autor que "o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que elas se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico". "Se nela prevalecerem fins ditados pelo *interesse público*, a violação provoca a nulidade absoluta, insanável, do ato". "Vício dessa ordem deve ser declarado de ofício, e qualquer das partes o pode invocar" (violação de norma relativa à competência funcional). Se a "norma desrespeitada tutelar, de preferência, o *interesse da parte*, o vício do ato é sanável", surgindo aí as figuras da nulidade relativa e da anulabilidade.

O critério que distingue a nulidade relativa da anulabilidade repousa, ainda, na natureza da norma. Se ela for *cogente*, a violação produzirá nulidade relativa. É o caso da ilegitimidade processual provocada pela falta de representação, assistência ou autorização. "Sendo imperativa a norma que ordena a integração da capacidade, não pode o Juiz tolerar-lhe o desrespeito. Como ela visa a proteger o interesse da parte, a consequência é que o vício poderá ser sanado. Daí decorre a faculdade de o Juiz proceder de ofício, ordenando o saneamento pela repetição ou ratificação do ato, ou pelo suprimimento da omissão".

"A anulabilidade, pelo contrário, é vício resultante da violação de *norma dispositiva*". "O ato permanece na esfera de disposição da parte, a sua anulação só pode ocorrer mediante reação do interessado, vedada ao Juiz qualquer provisão de ofício". "Essa reação, provados os seus fundamentos, tem a virtude de tornar, para o Juiz, o vício insanável, quando se tratar de ilegitimidade do próprio órgão judicial, como na incompetência relativa e no compromisso".

## IX - PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS NULIDADES

A nossa legislação processual apóia-se em alguns princípios que informam o seu sistema de nulidades. Eis alguns deles:

### a) Legalidade das formas;

A forma é, ou não, prescrita em lei. Se não prescrita em lei, o ato será válido se alcançar a sua finalidade processual (CPC, arts. 154 e 244). Se prescrita na lei, há de distinguir-se: forma expressa, com a cominação de nulidade no caso de sua inobservância; e forma expressa, sem a cominação da nulidade no caso de sua inobservância. Fala-se, aí, em nulidade cominada e nulidade não cominada. Na primeira hipótese, prepondera o princípio da legalidade das formas. Dela servem de exemplo as hipóteses previstas nos arts. 564 do CPP e 500 do CPPM (A nulidade ocorre nos seguintes casos: ...). E os arts. 246, 247 do CPC.

### b) Princípio da instrumentalidade das formas;

Sobre ele já falamos, reportando-nos aos arts. 154 e 244 do CPC. "Quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o Juiz considerará válido o ato se, *realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*". A ele também se refere o art. 572, II, do CPP.

### c) Princípio da economia processual;

Recomenda-se que se obtenha o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Aplicação típica do princípio está no art. 250 do CPC: "O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais", esclarecendo o seu parágrafo único: "dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo para a defesa".

Os arts. 508 e 509 do CPPM adotam o princípio. Diz o primeiro que "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente". E o outro: "a sentença proferida pelo Conselho de Justiça com juiz irregularmente, impedido ou suspeito, não anula o processo, salvo se a maioria se constituir com o seu voto".

Serve de exemplo, no CPP, o seu art. 567.

### d) Interesse de agir;

Tem interesse na arguição da nulidade a parte a quem o vício prejudique. A consequência é que a nulidade não poderá ser argüida por quem lhe tiver dado causa. O art. 243 do CPC adota o princípio, fazendo o mesmo o



CPP, no seu art. 565, e o CPPM, no seu art. 501, nestes termos: "nenhuma das partes poderá argüir a nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interessa".

e) Princípio da lealdade processual;

Dispõe, a propósito, o CPC, no seu art. 245 que "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". O CPP, no seu art. 571 e o CPPM, no seu art. 504, estabelecem o momento em que as nulidades devem ser argüidas, dispondo o último que "as de instrução, no prazo para a apresentação das alegações escritas"; e "as ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase de julgamento ou nas razões de recurso".

f) Causalidade dos atos processuais;

O efeito da nulidade não vai além do ato nulo; subsistem, portanto, os atos anteriores. A declaração de nulidade de um ato atinge apenas os que lhe são posteriores ou dele dependam. A legislação processual encampa o princípio (CPC, art. 248; CPP, art. 573, parágrafos 1º e 2º; CPPM, art. 506, parágrafos 1º e 2º). Transcrevo o dispositivo citado do CPPM:

**"Art. 506 - Os atos cuja nulidade não houver sido sanada, serão renovados ou retificados.**

**Parágrafo 1º - A nulidade de um ato, uma vez declarada, envolverá a dos subsequentes.**

**Parágrafo 2º - A decisão que declarar a nulidade indicará os atos a que se estende."**

g) Não se decreta a nulidade, se não há prejuízo;

Regra que vem do direito francês, adotada pelos Códigos Processuais, em textos antes mencionados, é a do "*pas de nullité sans grief*". Não se decreta a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para as partes (CPC, art. 250, parágrafo único; CPP, art. 563; CPPM, art. 499).

h) Princípio da sanabilidade das nulidades.

É a própria Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, apresentando o Projeto que se converteu no atual CPP, que diz que, no seu sistema, a nulidade considera-se sanada:

- 1) pelo silêncio das partes
- 2) pela efetiva consecução do escopo visado pelo ato, não obstante a sua irregularidade
- 3) pela aceitação, ainda que tácita, dos efeitos do ato irregular.

## X - CONCLUSÃO

Essas eram algumas considerações que pretendia fazer sobre o belo e apaixonante tema atinente às nulidades, a fim de colaborar com este ciclo de estudos. A matéria, na verdade, integra a espinha dorsal do Direito Processual e assume especial relevo, nestes tempos, em que tanto se fala na agilização da Justiça. Bem aplicados os princípios relativos às nulidades pelos órgãos judicantes, muitos processos podem ser salvos e a solução de muitas demandas antecipada, fazendo-se com que a essência do Direito prevaleça sobre a sua forma, na medida em que esta não atinja aquela de maneira a comprometê-la irremediavelmente.

O Direito Processual, como disciplina jurídica, foi sistematizado apenas a partir dos fins do século passado, sendo, portanto, muito novo se comparado com outros ramos do Direito, como o Direito Civil. Por isso mesmo, durante as suas fases iniciais, muitos dos seus estudiosos se empolgaram - e isso era indispensável para o próprio reconhecimento da disciplina - sustentando, com brilho tão grande, os princípios que lhe são inerentes a ponto de, em certos casos, se perder de vista, na sua aplicação, a própria finalidade do processo. Os tempos passaram. Os processualistas são, por natureza, humildes. Aprofundados os estudos, hoje, a preocupação, mais do que nunca, é a de que o processo existe para facilitar e não complicar a aplicação das normas substanciais, solucionadoras dos conflitos intersubjetivos de interesses. Visa a dar segurança à aplicação do direito, sem atingir, sempre que possível, a sua finalidade. Nada mais que isso.

A velha expressão francesa: "**La forme importe le fond**": sacrifica os fins aos meios, a boa fé à chicana. Deve ela ser invertida "**Le fond importe la forme**", isto é: salve-se a substância do direito! (Ver JOÃO MONTEIRO, Teoria do Processo Civil, Vol. I, pag. 265, nota 3, atualizada por J. M. Carvalho Santos, Borsoi, 1956).

## **SISTEMA DE RECURSOS CÍVEIS NO STJ <sup>(\*)</sup>**

**Humberto Gomes de Barros**  
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

Antes de penetrar o tema de nossa troca de idéias, faz-se oportuna breve recapitulação em tomo do Superior Tribunal de Justiça, dos motivos que o geraram e de sua posição no Poder Judiciário.

O Brasil - todos o sabemos - é uma federação. Isto significa: no Estado brasileiro convivem três planos de competência normativa (legislativa) e executiva (administrativa). Com efeito, vivemos sob o império de leis municipais, estaduais e federais. É necessário, porém, que as regras provenientes destas três origens se mantenham em harmonia. Do contrário, veríamos instalado o caos.

Para que isto aconteça, instituiu-se o sistema de reserva de competência: cada uma das entidades estaduais baixa leis sob determinada matéria. Assim, reservou-se ao Município, competência para legislar sobre o imposto predial urbano; ao Estado, para tributar operações de circulação de mercadorias; à União, para instituir o imposto de renda.

Esta distribuição de competência fixa limites rígidos, insuscetíveis de ultrapassagem.

---

(\*) Palestra pronunciada na 1ª Conferência dos Advogados Paraibanos, em João Pessoa, 27.05.94.

Será nula qualquer lei promulgada com invasão de competência. De nada valerá uma norma emanada da Câmara dos Vereadores, fixando alíquotas para o imposto sobre a renda gerada no município. Em contrapartida, será nula qualquer lei federal instituindo isenções relativas ao imposto territorial urbano. Outro fator de harmonia é a coerência na interpretação do Direito.

É necessário, pois, que exista um órgão incumbido de dizer qual o correto entendimento dos textos legais e definir se determinada lei proveio de entidade competente. Esta é a função do Poder Judiciário; da função jurisdicional. Entre nós, a função jurisdicional existe apenas nos planos estaduais e federal. O Município carece de Poder Judiciário.

Os conflitos relativos ao direito municipal são compostos pela jurisdição estadual. A justiça estadual é, também, competente para aplicar a legislação federal em conflitos individuais, onde não exista interesse direto da Federação. Quando processa e julga uma ação renovatória de locação entre um comerciante e seu senhorio, o juiz estadual lida, exclusivamente, com leis federais. Aliás, em qualquer julgamento - mesmo naqueles em que trata de impostos municipais - o juiz estará aplicando leis federais. Com efeito, a União detém, por inteiro, a competência para a emissão de leis processuais.

Ora, se a Justiça estadual pode decidir sobre questões disciplinadas em leis federais, fatalmente ocorrerão descompassos na interpretação destas leis, nos diversos tribunais: o Tribunal de Justiça da Paraíba poderá dizer que os defensores públicos dispõem de prazo em dobro para apelar; ao mesmo tempo, o Tribunal de Justiça de Alagoas, pode afirmar que os agentes da assistência judiciária devem observar os prazos singelos, marcados na lei processual.

De outro lado, é possível que determinado tribunal afirme que o Decreto nº 24.150/34 não protege a locação destinada ao exercício de atividade hoteleira. Neste caso, estará negando aplicação de lei federal a um caso específico. Para superar tais dificuldades, a Federação dispunha de um Tribunal: o Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema funcionava como guardiã, tanto da lei federal, quanto da Constituição. Acontece que a grandeza do País, ainda em processo de formação - em contínua crise de crescimento - multiplicou os casos de dissídio entre tribunais e de aplicação polêmica da lei federal. O Supremo Tribunal Federal passou a receber insuportável volume de recursos extraordinários.

E tantos recebeu, que foi forçado a estabelecer entraves ao conhecimento dos recursos. Tendia, assim, a transformar-se em tribunal de elite, onde somente as causas de alto valor e grande relevância tinham acesso.

A Constituição de 1988, a partir das preocupações democráticas que a inspiraram, procurou resolver esta anomalia, dividindo a competência do Supremo Tribunal Federal. Criou, assim, dois tribunais:

a) o Supremo Tribunal Federal, competente para dizer, em última instância, em questões onde se discutam preceitos e dispositivos da Constituição Federal;

b) - O Superior Tribunal de Justiça, a quem se reservou competência para decidir, também em última instância, em causas onde ocorra dissídio de interpretação entre tribunais ou em que se tenha contrariado lei federal ou se lhe tenha negado vigência.

Como se percebe, há dois Tribunais de última instância:

a) em matéria de direito comum, o Superior Tribunal de Justiça;

b) em tema de direito constitucional, o Supremo Tribunal Federal.

São dois círculos bem delimitados de competência: Se a causa envolve direito constitucional, compete ao Supremo decidi-la; se, ao contrário, envolve questão federal, não constitucional, a decisão reserva-se ao STJ. Nesta circunstância, engana-se quem imaginar caber recurso para o Supremo Tribunal Federal das causas julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Como vemos, o Superior Tribunal de Justiça foi concebido para dizer, em definitivo, qual o exato sentido do direito federal infraconstitucional.

Assim, estabelecida a interpretação de determinado preceito legal, ela passa a ser observada em todo o Brasil. O recurso especial é, certamente, o item mais relevante de todos os que compõem a competência do Superior Tribunal de Justiça. Não seria despropósito afirmar que este recurso constituiu o motivo que deu ensejo à criação do novo Tribunal. Ele funciona como instrumento da unificação jurisprudencial. Em verdade, o recurso especial é parcela do antigo recurso extraordinário. A diferença fundamental entre os dois está em que este último especializa-se em matéria constitucional. Por isto, os dois recursos guardam entre si extrema semelhança estrutural e funcional. Como seu nome diz, o recurso alinha-se na categoria dos especiais. Isto porque não lhe bastam os pressupostos comuns aos recursos ordinários, a saber: sucumbência, legitimação, tempestividade e competência do Juízo *ad quem*.

O recurso é um incidente processual que se instaura, a partir de quando a causa foi resolvida. O objetivo do recorrente é, justamente, modificar a decisão que lhe contrariou os interesses. Para que se instaure este incidente, e com ele, um novo procedimento, é necessária a conjunção de várias circunstâncias, cada uma, por si, insuficiente para gerar o recurso. Não basta, por exemplo, que haja um pronunciamento judicial. É necessário que nele se encerre decisão. Um despacho de mero expediente não comporta recurso.

por exemplo, que haja um pronunciamento judicial. É necessário que nele se encerre decisão. Um despacho de mero expediente não comporta recurso.

É necessário, também, que a decisão lese o interesse de quem manifestou o recurso.

Se a pretensão inicialmente manifestada pelo recorrente não resultou diminuída pela decisão, o recurso nem será conhecido.

Por igual se há de dizer, a respeito do apelo manifestado além do prazo reservado pela lei, ou daquele dirigido a órgão incompetente. Um recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, versando matéria de natureza não constitucional, morrerá no nascedouro. Estes requisitos são exigidos para o conhecimento dos recursos ordinários. O recurso especial também os exige. Pede, contudo, mais. Ele requisita:

1. que a causa tenha sido objeto de decisão de último ou único grau;
2. proveniente de tribunal regional federal ou tribunal estadual (de Justiça ou de Alçada);
3. exista controvérsia em torno de questão federal, não constitucional. A controvérsia há que se traduzir em:
  - a) contrariedade a tratado ou ato normativo federal;
  - b) reconhecimento da validade de lei ou ato de governo estadual, impugnado perante lei federal;
  - c) divergência do acórdão recorrido com interpretação dada ao direito federal, por outro tribunal.

Estes requisitos deixam à mostra uma característica notável do recurso especial: ele tem como escopo preservar e restaurar a autoridade do direito federal. Visa, ainda, unificar a interpretação e aplicação federal do ordenamento jurídico. O recurso especial é um instituto inerente ao estado federal. Sua existência apenas faz sentido quando coexistem, em um mesmo Estado, vários planos de competência normativa e jurisdicional. Não houvesse a necessidade de compor conflitos entre normas locais e federais, o recurso especial e o extraordinário serviriam, apenas, como instrumento condutor de uma terceira instância. Seria, na verdade, pretexto ensejador da eternização dos processos.

Outra faceta notável do recurso especial relaciona-se com sua teleologia. Sabemos todos que o recurso é um incidente processual destinado a reapreciar as decisões judiciais, com o propósito de aprimorar o julgamento, tornando-o mais justo. Por isto, o objetivo dos recursos ordinários esgota-se no âmbito da relação processual. Já o recurso especial transcende estes limites. A preocupação que o motiva não é o controle de eventuais erros cometidos na formação do acórdão recorrido. A função deles é preservar o direito federal.

interpretação do direito federal. Assim, na apreciação deste recurso, o Superior Tribunal de Justiça está limitado às questões de Direito. As questões de fato devem ser tratadas com indiferença.

A satisfação do interesse do recorrente é simples consequência do objetivo maior: a preservação do direito federal.

O recurso especial prolonga a relação processual, além de seus limites ordinários. No dizer da Constituição Federal, ele somente é cabível nas causas decididas em "única ou última instância". Por isto é tão comum, nos trabalhos forenses, emprestar-se ao recurso especial os apelidos de "apelo derradeiro", "apelo raro" e quejandos. Qualquer pessoa menos avisada, ao ler apodos como estes, é levada a pensar que são poucos os recursos especiais e - ainda - que eles funcionam como verdadeiros "cantos de cisne" das demandas judiciais. Profundo engano!

Em primeiro lugar, o especial, não é apelo derradeiro. Depois, ele não é raro: antes, pelo contrário. Para elidir a impressão de raridade, bastam alguns números: em cinco anos de existência, o Superior Tribunal de Justiça já recebeu, praticamente, cinqüenta mil recursos especiais. Neste mesmo tempo, chegaram ao Tribunal, cinqüenta mil agravos, tentando dar andamento a recursos especiais truncados na origem.

Já o título de "apelo derradeiro" não resiste à leitura do Regimento interno do STJ. Para melhor avaliação, acompanhemos um hipotético recurso especial, desde sua gênese: o acórdão de "última instância".

Imaginemos uma decisão que, decidindo embargos infringentes em apelação cível, contrariou nosso interesse. Este acórdão, embora afirmando que inquilino comerciante não tem direito à renovação do aluguel, deixou ao largo qualquer referência expressa ao Art. 51 da Lei 8.245/91. Esta omissão numerológica força o advogado a oferecer embargos declaratórios, para "prequestionar" o Art. 51. É que, sem prequestionamento, o recurso especial morre no nascedouro. Os embargos declaratórios, muitas vezes, demoram meses para serem apreciados. Quase sempre, são rejeitados, em acórdão lacônico, no mais puro estilo do "nada a declarar". Tais embargos, normalmente, constituem solene inutilidade: não prequestionam (em verdade, podem pós-questionar); nem declaram coisa alguma.

Superados os embargos, surge o "apelo derradeiro". A parte vitoriosa, mas leiga, haverá de dizer: cheguei ao último degrau; agora só falta o julgamento deste recurso, para meu tormento acabar. Santa ingenuidade!

O recurso especial é submetido ao chamado "Juízo primeiro de admissibilidade": a direção do Tribunal recorrido verifica se ocorrem os pressupostos de admissibilidade do apelo; caso eles estejam presentes, remete os autos ao STJ; se, ao contrário, entender que faltam requisitos, nega seguimento ao recurso.

pressupostos de admissibilidade do apelo; caso eles estejam presentes, remete os autos ao STJ; se, ao contrário, entender que faltam requisitos, nega seguimento ao recurso.

Imaginemos que, em nossa hipótese, o recurso especial foi paralisado. Que bom! - dirá a parte recorrida. Doce engano: o recorrente interpõe (sem qualquer risco ou sanção adicional) agravo de instrumento. Depois de inúmeros passos, que raramente despendem menos que um mês, o instrumento de agravo fica pronto e segue para o STJ. No Tribunal Superior, o agravo é - depois de autuado e distribuído - levado ao Ministro Relator. Este, em noventa por cento dos casos, nega-lhe provimento.

Acabou o processo? - indaga a parte, ao advogado. Acabou nada! - O recorrente (ainda sem enfrentar qualquer restrição) formula agravo regimental para a Turma, contra a decisão do Relator.

O agravo regimental, em noventa por cento dos casos, nega provimento ao agravo regimental. Agora, acabou?! Coisa alguma! - Se o recorrido quiser, pode opor (gratuitamente) embargos declaratórios, para "prequestionar" alguma divergência com outra Turma do STJ. Respondidos os embargos, surgem os embargos de divergência - não conhecidos, em grande maioria.

Talvez agora, depois de publicado o acórdão relativo aos embargos de divergência (se não houver embargos declaratórios), será possível ao advogado responder afirmativamente aos suspiros aliviados do cliente.

Ambos perceberão o quanto é impróprio o termo "apelo derradeiro". Em verdade, o processo, como os gatos, dispõe de sete fôlegos. Vale dizer; a partir da interposição do recurso especial, sete outros apelos tomam-se possíveis. Todos eles interpostos gratuitamente, sem que o recorrente sofra qualquer sanção por eventual abuso de direito processual. Se levamos em conta o fato de que todos estes recursos requerem decisões, demandam prazos e publicações, estaremos a ser otimistas, se reservarmos o espaço de três meses entre a interposição de dois apelos subsequentes. Teremos, então, no caso que acabo de figurar, vinte e um meses, entre a decisão do Tribunal estadual e deslinde dos embargos de divergência.

É tempo demais, convenhamos. A Constituição Federal (Art. 5º, LV) assegura o direito aos recursos. No entanto, a realidade que acabo de descrever traduz exagero no cumprimento do preceito constitucional. A multiplicação de apelos gera um círculo vicioso: ao tempo em que alonga o curso processual, sobrecarrega os tribunais. A sobrecarga, de sua vez, provoca atraso na apreciação dos feitos, prolongando, ainda mais, sua duração. Todos reconhecemos este diagnóstico. A terapêutica, no entanto, varia profundamente.



b) outorga de eficácia normativa aos acórdãos do Tribunal;

c) maior rigidez na admissão do recurso especial.

Examinemos, em breves comentários, cada um destes remédios:

## **AMPLIAÇÃO**

Dizem, os que defendem a ampliação do STJ, que a divisão do trabalho resultará em maior rapidez. Para mim, esta recomendação, além de não resolver o problema da multiplicação de recursos incidentes, enfrenta dificuldade insuperável: O STJ, como acabamos de ver, é um tribunal essencialmente voltado para a unificação da jurisprudência.

Ora, se crescer o número de Magistrados, aumentará, proporcionalmente, a quantidade de divergências internas (cada cabeça, uma sentença).

Explico: hoje temos no Tribunal, três seções especializadas; cada uma delas, envolvendo duas turmas de cinco ministros. A divergência entre turmas é dirimida na Seção. Esta, nada mais é que a reunião dos integrantes de cada uma das turmas. Se multiplicarmos as turmas, seremos levados a duas situações: ou fazemos uma Seção composta de quinze ou vinte ministros; ou criaremos mais seções.

A primeira fórmula não satisfaz. A experiência demonstra que a eficiência dos órgãos julgadores varia na razão inversa do número de seus integrantes: quanto maior a câmara, mais ineficiente será.

O advento de seções especializadas enfrenta outra dificuldade: há vários dispositivos legais aplicáveis a diversos ramos do Direito; no Brasil, temos as normas processuais que incidem unitariamente, em todos os processos. Em relação a estas normas, seríamos levados a criar mais um órgão unificador e mais um recurso de acesso a ele. Parece-me, assim, que o gigantismo do STJ, longe de resolver problemas, criará novas dificuldades.

## **FORÇA NORMATIVA**

Examinemos a proposta de empréstimo de força normativa aos acórdãos. Esta recomendação integra uma das emendas a serem consideradas na revisão constitucional.

A eficácia normativa dos acórdãos, caso adotada isoladamente, também não resolve. Dela resultará, simplesmente, a criação de novos dispositivos legais (ou paralegais), ao lado de tantos com que já contamos.

A eficácia normativa dos acórdãos, caso adotada isoladamente, também não resolve. Dela resultará, simplesmente, a criação de novos dispositivos legais (ou paralegais), ao lado de tantos com que já contamos.

Por outro lado, o sistema dos ***stare decisis*** não tem raízes em nossa cultura. Deveremos chegar a ele, como um imperativo resultante do crescimento econômico e da complexidade social que nos espera. Na Justiça do Trabalho, existem decisões normativas, que atuam em circunstâncias especiais.

No entanto, ainda não estamos preparados para conviver com decisões normativas na Justiça comum. A se adotar o sistema, sem uma preparação lenta e gradual, criaremos traumas e grandes dificuldades.

## **AUMENTO DE DIFICULDADES**

A terceira proposta de solução - o aumento de restrições na admissibilidade do recurso especial - conduzirá à crise que gerou o STJ: o fechamento do tribunal unificador e sua transformação em corte de elite.

## **FÓRMULAS INTERMEDIÁRIAS**

Acredito que poderemos contornar a crise, através de fórmulas intermediárias, que nem demandam reforma constitucional. Penso que daríamos passos decisivos, com providências adotadas mediante simples reformas na legislação ordinária. Lembro algumas :

**a) Imposição de maior responsabilidade ao recorrente.** Isto se conseguiria, condicionando-se o conhecimento do recurso especial e dos que a ele se seguirem, ao depósito de importância correspondente a determinada porcentagem sobre o valor da causa. Esta importância seria cumulativa e progressiva, à medida em que se forem sucedendo os apelos. O numerário depositado seria adjudicado ao recorrido, a título de multa.

Este condicionamento não constitui novidade. O Código de Processo Civil já o consagrou, com sensível êxito, Art. 488,II. Quem chegou a advogar, antes da vigência do atual CPC, sabe que a exigência de depósito, para a propositura de ação rescisória, diminuiu drasticamente o número destas ações.

Estou certo de que a transposição da exigência, para os recursos posteriores à fase ordinária do processo, reduziria em muito a interposição de apelos protelatórios.

exercitar o juízo de admissibilidade, não apenas a competência de negar seguimento, mas de reformar o acórdão recorrido. Semelhante fórmula pode injuriar os cultores ortodoxos do Direito Processual. Parece-me, contudo, que ela é bem menos atrevida que a transformação da súmula em artigo de lei.

De qualquer modo, em adotando este remédio, estaríamos evitando inúteis e gravosos deslocamentos de autos até o STJ.

Imagino que a reforma do acórdão, por efeito da súmula, daria oportunidade a recurso para o STJ. Tal recurso estaria, entretanto, condicionado ao depósito de caução, a ser transformada em multa.

**c) Formação de *leading cases*.** A Presidência do Tribunal recorrido - na hipótese de ocorrerem vários recursos semelhantes - escolheria um *leading case* e o remeteria ao STJ, com o registro de que pendem vários casos semelhantes e que o julgamento do processo remetido implicaria em decisão para todos os casos relacionados.

Os patronos de todos os recursos análogos seriam notificados e poderiam ilustrar o apelo remetido, com os elementos que entendessem oportunos. Esta providência foi imaginada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em conversa informal. Tomo a liberdade de passá-la adiante.

Com estes remédios e outros semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça poderia liberar-se do volume avassalador que sobrecarrega os serviços de apoio e toma, integralmente, o tempo dos ministros.

Tais providências revestem-se de urgência. Sem elas, o STJ, em pouco tempo estará reduzido ao lamentável **status** de terceira instância. O Tribunal, concebido para dirimir os grandes conflitos pretorianos, em torno da interpretação e da autoridade do Direito federal, transformar-se-á em corte revisora de questões já superadas.

Recurso especial é o caldo de cultura em que proliferam grandes questões. O advento do STJ provocou notável abertura nos portais de acesso à justiça extraordinária. É necessário, que o recurso especial se dispa de suas complicações atuais e deixe de ser um benefício acessível somente àqueles que podem pagar honorários aos poucos advogados tecnicamente capazes de aviar apelos viáveis, - capazes de ultrapassar as barreiras do prequestionamento.

É necessário, porém, que a abertura do Tribunal não acarrete sua inviabilidade. Debates, como o que espero travar com esta ilustre platéia, são fundamentais para que - permutando estudos e experiências - cheguemos ao compromisso definitivo do direito processual: o equilíbrio entre a Justiça, a segurança e a rapidez.

É necessário, porém, que a abertura do Tribunal não acarrete sua inviabilidade. Debates, como o que espero travar com esta ilustre platéia, são fundamentais para que - permutando estudos e experiências - cheguemos ao compromisso definitivo do direito processual: o equilíbrio entre a Justiça, a segurança e a rapidez.

**LIVROS**

**LIVROS**  
**(Novas Aquisições)**

**DIREITO**

- 001 - SALDANHA, Nelson. **Estudos de teoria do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. 159 p.
- 002 - SILVA, Francisco Carlos de Moraes. **Direito portuário**: considerações sobre a lei de modernização dos portos. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. 245 p.
- 003 - TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **A linguagem forense e o formalismo**. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1. Região, 1994. 7 p.
- 004 - WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994. 349 p.

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

- 005 - BORGES, Alice Maria Gonzalez. **Normas gerais no estatuto de licitações e contratos administrativos**. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 198 p.
- 006 - GRECO FILHO, Vicente. **Dos crimes da lei de licitações**. São Paulo: Saraiva, 1994. 141 p.
- 007 - JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**: de acordo com a lei federal n. 8.666, de 21/06/93: inclui adendo com comentários, também, aos vetos e a medida provisória n. 429, de 16/02/1994. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Aide, 1994. 585 p.
- 008 - MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1994. 702 p.

009 - MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos:** comentários à lei 8.666/93 alterada pela lei 8.883/94. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. 392 p.

## DIREITO AMBIENTAL

010 - OLIVAR JIMENEZ, Martha Lucia. **O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente:** sua necessidade num mercado comum. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas; Porto Alegre: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1994. 55 p. (Estudos da Integração, 7).

## DIREITO CIVIL

011 - ALIMENTOS. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 1994. 154 p. (Série Jurisprudência Adcoas).

012 - AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil:** teoria geral das obrigações. 5. ed. rev. e atual., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 320 p.

013 - BAPTISTA, Luiz Olavo. **Dos contratos internacionais:** uma visão teórica e prática. São Paulo: Saraiva, 1994. 222 p.

014 - CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 2. ed. rev. e ampl., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 878 p.

015 - COSTA JUNIOR, Olimpio. **A relação jurídica obrigacional:** situação, relação e obrigação em direito. São Paulo: Saraiva, 1994. 64 p.

016 - FARIAS, Bernadete Ferreira. **Zonas de proteção:** novas limitações ao direito de propriedade. São Paulo: Obra Jurídica, 1994. 76 p.

017 - FERNANDES, Iara de Toledo. **Alimentos provisionais.** São Paulo: Saraiva, 1994. 269 p.

018 - FULGÊNCIO, Tito. **Da posse e das ações possessórias.** 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 2 v.

- 019 - GOMES, Orlando. **Contratos**. 14. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 523 p.
- 020 - INVESTIGAÇÃO de paternidade. Rio de Janeiro: Esplanada, 1994. 201 p. (Série Jurisprudência Adcoas)
- 021 - NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994. 263 p.
- 022 - REIS, Clayton. **Dano moral**. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 145 p.
- 023 - SAAD, Renan Miguel. **O ato ilícito e a responsabilidade civil do Estado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994. 117 p.
- 024 - STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação (SIC) jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 716 p.
- 025 - VALLER, Wladimir. **A reparação do dano moral no direito brasileiro**. São Paulo: E. V. Editora, 1994. 323 p.

## DIREITO COMERCIAL

- 026 - ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Prescrição e decadência cambial**. São Paulo: Saraiva, 1994. 124 p.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

- 027 - AÇÃO declaratória de constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 1994. 235 p.
- 028 - NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Instrumentos de tutela e direitos constitucionais**: teoria, prática e jurisprudência: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular, ação civil pública, ação direta de inconstitucionalidade, impeachment. São Paulo: Saraiva, 1994. 273 p.



## DIREITO DO CONSUMIDOR

- 029 - COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor: o cálculo empresarial na interpretação do código de defesa do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 1994. 309 p.

## DIREITO ELEITORAL

- 030 - D'ALMEIDA, Noely Manfredini, SANTOS, Fernando José dos, RANCIARO, Antonio Julio. **Crimes eleitorais e outras infringências.** 1. ed., 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 1994. 612 p.
- 031 - LEÃO, Anis José. **Direito eleitoral: comentários à lei 8.713/93.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994. 176 p.
- 032 - NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidades.** São Paulo: Saraiva, 1994. 216 p.

## DIREITO INTERNACIONAL

- 033 - SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo: Ltr, 1994. 573 p.

## DIREITO PENAL

- 034 - BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário.** São Paulo: Saraiva, 1994. 257 p.
- 035 - CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e reprovação penal.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1994. 259 p.
- 036 - DIAS, Rosana Josefa Martins. **Proteção ao processo: tutela cautelar, lealdade processual e fraude a execução.** Rio de Janeiro: Renovar, 1994. 155 p.

- 037 - MAGALHÃES, Roberto Barcellos de, LIMA, Maria de Nazaré Oliveira. **Direito processual penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994. 180 p. (Coleção Provas e Concursos, 3).
- 038 - MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial**. São Paulo: Atlas, 1994. 864 p.
- 039 - MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. 118 p.
- 040 - TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Prisão provisória**. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1. Região, 1994. 30 p. (Cartilha Jurídica, v. 27).

### DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- 041 - LEITE, Celso Barroso. **A previdência social ao alcance de todos**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 1994. 128 p.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 042 - ALMEIDA, Roberto Fernandes de. **Direito em movimento: casos práticos de mandados de segurança contra atos jurisdicionais ilegais e teratológicos**. Rio de Janeiro: Graal, 1994. 133 p.
- 043 - ALVIM, Arruda, ALVIM, Teresa Arruda. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Constituição Federal de 1988, 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 2 v.
- 044 - BARBOSA, Antonio Alberto Alves. **Da preclusão processual civil**. 2. ed. rev. e atual., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 236 p.
- 045 - BATALHA, Wilson de Souza Campos, BATALHA, Silva Marina Labate. **Cautelares e liminares**. São Paulo: Ltr, 1994. 399 p.

- 046 - BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **A Justiça Federal através de documentos**. Brasília: CEJ, 1994. 54 P. (Série Pesquisas do CEJ; v.1).
- 047 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1994. 198 p.
- 048 - BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) (TRF). **Regimento interno**. 2. ed. atual. até julho/94. Brasília: Tribunal Regional Federal, 1994. 182 p.
- 049 - BUENO FILHO, Edgard Silveira. **O direito a defesa na constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994. 84 p.
- 050 - CAMARGO, Lauro Santo de. **A execução de sentença no acidente do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1994. 185 p.
- 051 - CPC nos Tribunais: atualização 1994. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1994. 2 v.
- 052 - GIANESINI, Rita. **Ação de nunciação de obra nova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 142 p. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 28).
- 053 - MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994. 94 p.
- 054 - ----- . **Tutela cautelar e tutela antecipatória**. 2.tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 153 p.
- 055 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: quinta série**. São Paulo: Saraiva, 1994. 255 p.
- 056 - PRUDENTE, Antonio Souza. **Custas processuais**. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1. Região, 1994. 32 p. (Cartilha Jurídica; n. 26) .
- 057 - SILVA, Nelson Gomes da. **A ação cautelar como instrumento de suspensão de execução de sentença rescindenda**. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1. Região, 1994. 44 p. (Cartilha Jurídica; n. 23).

058 - SILVEIRA, Eustáquio Nunes. **Do mandado de segurança contra ato judicial**. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1. Região, 1994. 13 p. (Cartilha Jurídica, v. 25).

## DIREITO DO TRABALHO

059 - AMARAL, Lídia Miranda de Lima. **Mediação e arbitragem: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil**. São Paulo: Ltr, 1994. 94 p.

060 - BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos e sindicalismo**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ltr, 1994. 344 p.

061 - BUENO, José Hamilton. **Manual do selecionador de pessoal: práticas, dicas e reflexões**. São Paulo: Ltr, 1994. 223 p.

062 - CABRAL, Adelmo de Almeida. **Adicionais no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994. 88 p.

063 - CORTEZ, Julpiano Chaves. **Manual das rescisões trabalhistas: cálculos, doutrina, legislação, jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1994. 339 p.

064 - CURSO de direito do trabalho: estudos em memória de Celio Goyata. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 1994. 2 v.

065 - DUARTE NETO, Bento Herculano. **Temas modernos de processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994. 208 p.

066 - FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Alteração do contrato de trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994. 141 p.

067 - GIGLIO, Wagner D. **Justa causa**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ltr, 1994. 399 p.

068 - GONÇALVES, Emilio. **Direito do trabalho aplicado**. São Paulo: Ltr, 1994. 207 p.

069 - HORN, Carlos Henrique. **Política salarial brasileira POS-1986**. Porto Alegre: Síntese, 1993-1994. 122 p.

- 070 - LEITE, Celso Barroso. **O século do desemprego**. São Paulo: Ltr, 1994. 160 p.
- 071 - MACIEL, José Alberto Couto. **Garantia no emprego já em vigor**. São Paulo: Ltr, 1994. 144 p.
- 072 - MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo coletivo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994. 219 p.
- 073 - NEGOCIAÇÕES coletivas. São Paulo: Ltr, 1994. 160 p.
- 074 - OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1994. 188 p.
- 075 - PAIXÃO, Floriano. **Empregado doméstico em perguntas e respostas**. 5. ed. Porto Alegre: Síntese, 1994. 179 p.
- 076 - PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Ltr, 1994. 304 p.
- 077 - SALIBA, Tuffi Messias, CORREA, Marcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. São Paulo: Ltr, 1944. 196 p.
- 078 - SERSON, José. **Curso de rotinas trabalhistas**. 34. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 526 p. il.
- 079 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A sentença no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994. 440 p.
- 080 - TEIXEIRA JUNIOR, João Regis. **Convenção coletiva de trabalho: não incorporação aos contratos individuais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994. 103 p.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

- 081 BOTELHO, Werther. **Da tributação e sua destinação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. 135 p.

082 - GALLO, Antonio Felipe A. **A Fazenda Pública e a cobrança judicial dos débitos fiscais**. 2. ed. rev. e ampl., atual. até fevereiro de 1994. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 149 p.

083 - MONTEIRO, Samuel. **Crimes fiscais e abuso de autoridade**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Hemus, 1994. 806 p.

## **ARTIGOS DE PERIÓDICOS**

## ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- 001 - ABUSO do poder econômico; referência bibliográfica, documentária e legislativa. **Jus Documentação**, v.42, n.2, p. 35-54, abr./jun. 1989.
- 002 - BAPTISTA, Luiz Olavo. A medida provisória n. 204. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v.16, n.97, p. 27-39, mar. 1992.
- 003 - BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O abuso do poder econômico nas constituições brasileiras. **Direito Econômico: Revista do Cade**, v.2, n.5, p. 37-42. jul./dez. 1988.
- 004 - BUENO, José Paulo. Os atos de concentração econômica e a proteção jurídica da livre concorrência: o regime de controle prévio; mercado relevante. **Repertório IOB, Jurisprudência: Civil, Processual, Penal, Comercial e Administrativo**, n.11, p. 252-248, 1. quinz. jun. 1992.
- 005 - BUZAGLO, Samuel Auday. Propaganda eleitoral: abuso do poder econômico. **Carta Mensal**, v.35, n.417, p. 35-40, dez. 1989.
- 006 - CASTELLO, José Carlos Bruzzi. O abuso reiterado do Estado. **ADV Advocacia Dinâmica: Informativo**, v.11, n.34, p. 364-363, ago. 1991.
- 007 - DIAS, Sérgio Novais. Empresa, abuso de poder econômico: proteção ao consumidor. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Nova Série**, v.30, n.84, p. 19-34, out./dez. 1991.
- 008 - FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Lei de defesa da concorrência, origem histórica e base constitucional. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v.45, n.180, p. 175-185, jul./dez. 1992.
- 009 - ----- . Resilição unilateral de relações comerciais de prazo indeterminado e a lei de defesa da concorrência. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.1, n.4, p. 271-279, jul./set. 1993.
- 010 - ----- . Venda casada de bens e serviços, contrato de franquia e a legislação brasileira de defesa da concorrência. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v.44, n.177, p. 31-38, jan./jun. 1991.



- 011 - FILOMENO, José Geraldo Brito. Abuso do poder econômico e defesa do consumidor. **FMU Direito: Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo**, v.6, n.6, p. 31-54, mar. 1992.
- 012 - FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. Disciplina jurídica do abuso do poder econômico. **Revista dos Tribunais**, v.78, n.640, p. 257-262, fev. 1989.
- 013 - LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O "dumping" como forma de abuso do poder econômico. **Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro, Nova Série**, v.32, n.91, p. 5-15, jul./set. 1993.
- 014 - MANJON, Marcio & SANTOS, Claudia Nicolo dos. Transações entre empresas interligadas. **Repertório IOB Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, n.16, p. 324-320, 2. quinz. ago. 1994.
- 015 - MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Constituição Federal e as empresas de pequeno porte: inteligência dos artigos 170, inciso IX e 179 da Lei Suprema. **Revista Jurídica Mineira**, v.8, n.92, p.135-158, dez. 1991; **Vox Legis**, n.24, p. 1-24, mar./abr. 1992.
- 016 - -----, Empresa estatal da União que descumpre cláusula contratual gerando prejuízos a outra parte contratante: responsabilidade civil do Estado e dos dirigentes da empresa, em face da violação pactual mercantil, com imputações das sanções comerciais, administrativas e pertinentes ao direito sancionatório econômico abuso do poder econômico, e do código do consumidor; Parecer. **Revista dos Tribunais**, v.82, n.695, p. 64-77, set. 1993; **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v.17, n. 116, p. 55-78, set. 1993.
- 017 - MELO, José Tarcizio de Almeida. Abuso do poder econômico. **Revista Jurídica Mineira**, v.9, n.96, p. 361-367, jul./ago. 1992.
- 018 - OLIVEIRA, Edmundo. Mecanismos penais para controle dos crimes contra a administração pública e do abuso do poder econômico no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.1, n.1, p. 87-97, jan./mar. 1993.
- 019 - PEREIRA, José Matias. Economia de mercado e repressão ao abuso do poder econômico. **Revista de Informação Legislativa**, v.29, n.115, p. 363-366, jul./set. 1992.

- 020 - PIMENTEL, Manoel Pedro. Medida provisória é "abolitio criminis". **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal, Comercial e Administrativo**, n.8, p. 156-155, 2. quinz. abr. 1990.
- 021 - RAMOS, J. Saulo. Empresa estatal e abuso de poder econômico. **Revista de Direito Público**, v.23, n.93, p.95-101, jan./mar. 1990.
- 022 - SALOMÃO, Paulo Cesar. Propaganda eleitoral. **ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, p. 3-4, ago. 1990; **Revista Jurídica**, v.38, n.155, p.36-38, set. 1990; **Revista Jurídica Mineira**, v.7, n.75, p. 321-323, jul. 1990; **Ciência Jurídica**, v.4, n.35, p.321-323, set./out. 1990.
- 023 - SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade cooperativa e disciplina da concorrência. **Revista dos Tribunais**, v.82, n.693, p. 28-36, jul. 1993. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Nova Série**, v.32, n.90, p.27-37, abr./jun. 1993.
- 024 - SCHUARTZ, Luis Fernando. Poder econômico e abuso de poder econômico no direito de defesa da concorrência brasileira. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v.1, n.4, p. 280-294, jul./set. 1993.
- 025 - SOUTO, Marcos Juruena Villela. Crimes de abuso do poder econômico. **Fascículos de Ciências Penais**, v.6, n.1, p. 72-88, jan./mar. 1993; **Boletim Legislativo ADCOAS**, n.18, p. 561-569, jun. 1993; **Revista Forense**, v.89, n.321, p.79-88, jan./mar.1993; **Revista dos Tribunais**, v.82, n.693, p. 317-327, jul. 1993; **Revista de Informação Legislativa**, v.30, n.119, p. 345-361, jul./set. 1993.
- 026 - ----- . A nova lei antitruste brasileira: críticas e sugestões. **Boletim Legislativo ADCOAS**, n.28, p. 967-972, out. 1991; **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Nova Série**, v.30, n.84, p.75-82, out./dez. 1991; **Revista de Informação Legislativa**, v.29, n.114, p. 307-316, abr./jun. 1992.
- 027 - STEFANINI, Luiz de Lima. Do abuso do poder econômico: sua fenomenologia, as sanções civis e a repressão penal. **Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral**, v.5, n.18, p. 21-32, maio/jul. 1992.
- 028 - SZNICK, Valdir. Ombudsman e Ministério Público: defensor público na Constituição. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v.12, n.58, p. 9-20, nov. 1988.

## **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

- 001 - ATALIBA, Geraldo. Ação declaratória de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, v.31, n.121, p. 33-34, jan./mar. 1994.
- 002 - BORJA, Sérgio. IPMF e ação declaratória de constitucionalidade. **Advogado**, v.7, n.18, p. 55-56, maio/dez. 1992.
- 003 - DELGADO, Maurício Godinho. Democracia e racionalidade jurídica: sentido e extensão da ação declaratória de constitucionalidade e da ação direta de inconstitucionalidade. **Jornal Trabalhista**, v.10, n.479, p. 983-979, nov. 1993; **Revista LTR Legislação do Trabalho e Previdência Social**; v.57, n.10, p.1197-1203, out. 1993; **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, v.23, n.52, p. 65-77, jul. 1992/jun. 1993.
- 004 - FIGUEIREDO, Marcelo. A ação declaratória de constitucionalidade: inovação infeliz e inconstitucional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n.39, p. 77-104, jun. 1993; **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.1, n.3, p. 42-58, abr./jun. 1993; **Revista de Processo**, v.18, n.71, p. 154-170, jul./set. 1993.
- 005 - MACHADO, Hugo de Brito. Ação declaratória de constitucionalidade. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v.17, n.118, p. 65-77, nov. 1993; **Revista dos Tribunais**, v.82, n.697, p.34-40, nov. 1993.
- 006 - MARANHÃO, Clayton. Inconstitucionalidade da emenda constitucional 03/93. **Revista de Processo**, v.18, n.72, p. 112-123, out./dez. 1993.
- 007 - MENDES, Gilmar Ferreira. A ação declaratória de constitucionalidade: inovação da emenda constitucional 3/93. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v.1, n.4, p. 98-136, jul./set. 1993.
- 008 - ----- . A polêmica da ação declaratória de constitucionalidade. **ADV Advocacia Dinâmica: Informativo**, v.13, n.41, p. 525-522, out. 1993.
- 009 - MOGIONI, Celso Jesus. Da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. **Boletim do Centro de Estudos [da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo]**, v.18, n.6, p. 21-22, jun. 1994.

- 010 - SLAIBI FILHO, Nagib. Natureza jurídica da ação declaratória de constitucionalidade. **ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, p.15-24, mar. 1994.
- 011 - SOUZA, James Marins. A desmoralizante declaratória de constitucionalidade. **Revista de Processo**, v.18, n.72, p.96-98, out./dez. 1993.
- 012 - TUCCI, José Rogério Cruz e. Aspectos processuais da denominada ação declaratória de constitucionalidade. **Justitia**, v.55, n. 163, p. 53-64, jul./set. 1993; **Revista Forense**, v.90, n. 325, p.43-50, jan./mar. 1994.

## **ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)**

## ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Monografias)

Ação de investigação de paternidade, 20

Ação de nunciação de obra nova, 52

Acidente de trabalho, 50

Administração de pessoal, 61

Constitucionalidade das leis, 27

Consumidor, 29

Contrato, 13, 19, 21

administrativo, 05, 06, 07, 09

de trabalho, 63, 66, 78

Convenção coletiva de trabalho, 80

Desemprego, 70

Despedida por justa causa, 67

Direito, 01

pluralismo, 04

terminologia jurídica, 03

Direito administrativo, 08

corrupção, 06

Direito cambiário, 26

Direito comercial

prescrição, 26

Direito constitucional, 28

direito de defesa, 49

Direito eleitoral, 30, 31

crime eleitoral, 30

direitos políticos, 32

Direito de família

alimentos, 11, 14, 17

Direito das obrigações, 12, 15

Direito penal

culpa, 35

prova, 39

Direito portuário, 02

Direito de propriedade, 16  
    posse, 18

Direito do trabalho, 64, 68  
    adicionais, 62  
    estabilidade, 71  
    insalubridade, 77  
    mediação e conciliação, 59  
    menor, 74  
    negociação coletiva, 73  
    periculosidade, 77

Empregado doméstico, 75

Fazenda pública, 82

Justiça federal, 46

Licitação, 05, 06, 07, 09

Organização Internacional do Trabalho (OIT), 33

Política ambiental, 10

Política salarial, 69

Previdência social, 41

Processo civil, 43, 51, 55,  
    custas, 56  
    direito de defesa, 49  
    mandado de segurança, 42, 58  
    preclusão, 44  
    processo cautelar, 45, 57

Processo penal, 37, 38  
    inquérito policial, 34  
    juri, 34  
    prisão provisória, 40

Processo trabalhista, 65, 72, 79  
    execução, 76

Responsabilidade civil, 23, 24  
    ato ilícito, 23  
    dano moral, 22, 25

Sindicato, 60

Sonegação fiscal, 83

Superior Tribunal de Justiça  
Regimento interno, 47

Tribunal Regional Federal (1. Região) (TRF)  
Regimento interno, 48

Tributação, 81

Tutela jurisdicional, 36, 53, 54